

ESMAM - ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO AMAZONAS
PÓS-GRADUAÇÃO TÉCNICAS E FUNDAMENTOS DA CONSTRUÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS

CLID PEREIRA MACIEL

Breves apontamentos: técnicas das decisões judiciais em primeiro grau

MANAUS - AM

2022

CLID PEREIRA MACIEL

Breves apontamentos: técnicas das decisões judiciais em primeiro grau

Portifólio Acadêmico apresentado à
ESMAM como trabalho de conclusão
do curso de pós-graduação em
Técnicas e Fundamentos das
Construções Judiciais, sob orientação
da **Prof.^a Mestre Regina Marieta
Teixeira Chagas.**

MANAUS – AMAZONAS

2022

INTRODUÇÃO

Um portfólio é feito pelo pesquisador e pode ser utilizado como material de apoio para revisões futuras de seu próprio estudo. A dificuldade em revistar o conteúdo de uma trajetória de pesquisas, ao longo de vida acadêmica, pode resultar nos feitos da parábola de Sísifo, onde a pedra sempre rolava ao início de sua trajetória e tinha de refazer o caminho até o cume do monte. Para evitar os recomeços do início do estudo, sem uma base, o portfólio pode ser de grande valia.

Objetivo geral

O presente trabalho tem por meta uma reflexão, em curtos fragmentos, sobre as ideias colocadas nas aulas do presente curso de pós-graduação, podendo auxiliar o operador do direito dentro das varas judiciais na busca da solução da lide.

Serão elencados (selecionados por mim) apenas 7 (sete) dos módulos lecionados no curso de pós-graduação, onde serão traduzidos por **temas**.

Não se pretende colocar resumos de aulas. O intuito será sobre o aprendizado acadêmico do ponto de vista do aluno, onde pôde reter mais informações e as impressões sobre cada módulo.

O ser humano está em constante crescimento e formação, não se pode olvidar que em situações defronte a um mesmo contexto se obtém uma experiência diversa. Isso porque o ser humano interpreta os entes em sintonia com seu conhecimento, quando “homem pensa como homem, quando criança como criança”¹

Assim, o portfólio será um breve reavivamento das incursões ministradas durante as aulas e o que se reteve de expressivo para o aluno, que ora faz essas pequenas escritas, e por fim, uma autoavaliação.

Módulo 1: Teoria Geral do Direito e lógica geral aplicada

Tema: as estruturas das decisões judiciais, sua lógica e aplicações no campo geral do Direito.

¹ Bíblia, 1 Coríntios 13,11.

O **objetivo específico** é o aprendizado sobre a feitura lógica das decisões judiciais, sob o enfoque pragmático.

Desenvolvimento.

Ministrado pelo Prof. Dr. Rodrigo Reis Ribeiro Bastos, observei a solução de algoritmos estruturando o pensamento. O professor deu como exemplo da construção dos acórdãos contra o Banco BMG. Empréstimos consignados. O que foi de grande valia a somar em meu saber. Inclusive, eu vinha aplicando no trabalho da Vara onde eu atuo como servidor assessorando o Juízo.

A estrutura da sentença deve se ater primeiramente sobre as arguições de defesa processuais indiretas ao mérito. E depois verificar o mérito em estrutura lógica.

No caso de cartões consignados foram propostas **duas etapas: primeira**, em relação à existência de comprovação de que a parte autora tinha conhecimento da essência do negócio jurídico, ou seja, se sabia que se tratava de cartão de crédito, se era de fácil entendimento e claro; **segundo**, se existiu a devida informação prestada ao cliente sobre a evolução de sua dívida, com todas seus encargos.

Partindo dessas premissas, como dito, o autor poderia alegar falta de conhecimento do teor verdadeiro do negócio a que se tratava, ou seja, impossibilidade de cognição da essência do negócio. E acrescentar o fato de ter assinado o documento de contrato, porém, pensava se tratar de empréstimo consignado sem as avenças das características de Cartão de Crédito Bancário.

De outra banda, o requerido, muitas vezes, sustenta falta de condições na dilação probatória, devido a não ter o Juizado Especial campo para perícias. Bem como, a existência de outros empréstimos, por transferência bancária, o que teria convalidado os atos negociais. Esse se trata de uma defesa processual indireta.

Prosseguindo à análise de mérito por esse caminho.

Em **autoavaliação**, posso dizer que apliquei o conteúdo da aula e deu o resultado positivo em meu trabalho. Aprendi sobre o enfoque do pensamento que o juiz deveria deixar claro sobre os caminhos que trilhou para se chegar a uma conclusão. A sentença

não pode ser estanque, deve ter um crescimento uniforme e um desaguar com harmonia até sua parte dispositiva.

Módulo 2: a decisão judicial na contemporaneidade.

Tema: o ativismo judicial e seus efeitos na efetiva entrega da tutela.

O objetivo central é o reforço da consciência do aplicador do direito sobre os efeitos do ativismo judicial tanto dentro do processo como fora dele. A exemplo da mudança de jurisprudência do juízo, e sua repercussão sobre os demais processos, devendo o juiz colocar com clareza de afirmações o motivo do ativismo judicial aplicado, para evitar efeitos colaterais negativos.

Desenvolvimento.

O ativismo judicial foi explanado, pelo Prof. Me. Flávio Henrique Albuquerque de Freitas, como o ponto que mais me fixou atenção em seu módulo.

No cotidiano temos de escolher por tomar decisões que nem existem no Código Processual. A audiência mista entre uma parte presente e outra por imagem e voz virtual tem sido uma dessas demonstrações. A dinâmica das relações na sociedade não pode se adormecer e esperar pelo Poder Executivo, sempre. Tem-se que ir pra frente, a caminho da prestação da tutela jurisdicional. Fazer justiça é trilhar rumo não somente à sentença, mas uma entrega do bem da vida procurado pelo cidadão. Também fortaleceu a ideia que o ativismo judicial não quer dizer tomar decisões que apenas não tenham na letra fria da lei fazendo seus alicerces em criações jurisprudenciais. O ativismo que significar fazer algo inusitado, assim podemos falar do STF tão imiscuído no Poder Executivo, a ponto do próprio Min. Dias Toffoli, dizer em entrevista televisiva em Portugal que o STF, hoje, se apresenta como um verdadeiro poder moderador.

Em autoavaliação, posso me assegurar que ficou bem retido o conteúdo nesse contexto do ativismo judicial. Onde o Estado-juiz acaba atuando na formação de sua decisão como enovador das entrelinhas da lei para se adequar ao caso concreto. Essa atitude deve ser limitada ao bom senso e tomada com acentuado cuidado e zelo, para que as questões do pessoalismo não se atreva a imiscuir na qualidade das decisões.

Módulo 3: Técnicas das decisões judiciais cíveis.

Tema: a influência dos atos orais na celeridade processual.

O objetivo é a busca pela ênfase da necessidade de aplicação cada vez maior das informalidades nas tomadas de termos perante o poder judiciário para atingir a celeridade processual.

Desenvolvimento.

O instituto dos atos orais leva por lógica o resumo aos termos que devem ser lavrados pelos servidores, reduzindo em escritos o que as pessoas falam.

Antes das facilidades da informática e recursos audiovisuais, essa era uma técnica pouco utilizada nos grandes centros de julgamento.

Ocorre que, na atualidade, os atos orais são a regra. E, para tal, deve o magistrado se preocupar com os litigantes, ter a ternura e préstimos de atenção.

A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal.

Pelo princípio do imediatismo o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com as partes, propondo a conciliação, expondo as questões controvertidas da lide etc. Com isso o magistrado recebe, sem intermediários, o material de que se servirá para julgar, obtém informações e toma conhecimento de características e motivação das partes etc.

Em sede de autoavaliação, posso dizer ter aprendido que nesses tempos, nos falta a presteza de outrora. A corrida pela produtividade apenas numérica torna pouco enriquecedor os trabalhos judicantes. Uma sentença não deve procurar a imutabilidade da jurisprudência, mas trazer o fiel pensamento das partes, adequando-se ao fato. Os desejos, as intenções. Por assim dizer, vivemos de aspectos abstratos, pois se lei é igual para todos, as

intenções não são. A busca pelo dolo do agente deve ser analisada pelas condutas dos agentes e nunca tentar deduzir os pensamentos por achismos, preconceitos de cor, raça, pela característica da voz (se grave ou suave).

Desta forma, consideramos que se faz necessário mitigar o disposto no artigo 36 da LJE, transcrevendo-se no termo de audiência apenas os pontos relevantes dos depoimentos das partes e testemunhas, visto que assim estaremos conjugando o intuito legal, bem como estaremos observando os princípios da oralidade, da economia processual e celeridade, sem prejuízo da necessária documentação, em face da possibilidade de eventual reapreciação da matéria em grau de recurso. Acreditamos que o juiz **deve ter a cautela** de não abolir a documentação dos atos processuais por completo, eis que tal prática, se pode acelerar o andamento processual em primeira fase, traz o risco de, em havendo recurso, acarretar a perda de todo o tempo que se logrou economizar.

No texto legal dos Juizados Especiais, encontramos a consagração do princípio da oralidade nos artigos 9, § 3º; 14, § 3º; 28 e 29; 35, parágrafo único; 39; 42; 49 e 52, inciso IV. Que foram balizadores na feitura e aplicação da oralidade nos demais diplomas legais em sede de juízo comum.

Módulo 4: Análise estrutural e argumentativa-pragmática da decisão judicial.

Tema: a boa-fé objetiva sob o *animus* do agente processual.

Objetivo central é uma breve discussão sobre a verificação de existência de violação à boa-fé objetiva que dispensa a comprovação do animus do sujeito processual.

Desenvolvimento.

A reiteração pelo exequente ou executado de matérias já preclusas pode ensejar aplicação de multa por conduta contrária à boa-fé.

Essa situação é corriqueira no dia a dia forense. A parte tenta se furtar de suas obrigações e fazem artimanhas para não cumprir o desiderato do processo.

A falta de respeito com a Justiça e com a parte que pleiteia o bem da vida fica patente quando o litigante tenta, por formalismo, embaraçar o processo. Não se pode admitir operações a confundir o Juízo e retardar os procedimentos.

Assim, o Princípio da Boa-fé se mostra importante a permear as relações processuais.

Muito se discute sobre como encontrar e identificar a má-fé.

O dever de esclarecimento, consubstanciado na atividade do juiz de requerer às partes esclarecimentos sobre suas alegações e pedidos, o que naturalmente evita a decretação de nulidades e a equivocada interpretação do juiz a respeito de uma conduta assumida pela parte. Também, o dever de consultar, exigindo que o juiz sempre consulte as partes antes de proferir decisão, em tema já tratado quanto ao conhecimento de matérias e questões de ofício. Não se olvida o dever de prevenir, apontando às partes eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, evitando-se assim a declaração de nulidade, dando-se ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material.

Para fins de autoavaliação, aprendi que o magistrado poderia impor ao litigante de má-fé multa (sem limite prefixado), busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras etc. Aos que entendem que tal medida é concentrar poderes demais nas mãos do Juiz, ressaltamos que foram essas medidas que conferiram maior celeridade à tutela jurisdicional e ao processo, entendido este como instrumento do direito material, sem um fim em si mesmo. A multa, por exemplo, e a critério do magistrado, pode ser modificada em seu valor ou periodicidade, caso se constate a sua insuficiência ou excesso (art. 461, § 6º, do CPC), o que reflete o dever irrogado ao Estado-Juiz de agir ponderadamente, respeitando o princípio da proporcionalidade.

Tudo isso, depois de verificar a existência da boa-fé objetiva que podemos concluir que, frente à cláusula geral da boa-fé objetiva, as condutas delineadas no art. 17 são apenas exemplificativas, não esgotando o rol de atitudes desleais, imbuídas de má-fé.

Módulo 5: Temas avançados da construção das decisões judiciais I.

Tema: uma breve análise sobre a existência de nulidade no *habeas corpus* de Lula no caso Petrolão.

Objetivo central é a reflexão sobre o caso Lula e seu *habeas corpus* no caso Petrolão, em relação à existência de nulidades. Haja vista o módulo ser sobre temas avançados.

Desenvolvimento.

No meu plano de estudo, tive mais atenção sobre a temática do Petrolão (HC 193726 ED / PR). Esse *habeas corpus* foi impetrado a favor de Luiz Inácio Lula da Silva.

No ponto em que foram refutadas as alegações de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba para o processo e julgamento da Ação Penal n. 5046512- 94.2016.4.04.7000, indeferindo-se, por conseguinte, a pretensão de declaração de nulidade dos atos decisórios nessa praticados.

Determinando a remessa dos respectivos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Declarando, como corolário e por força do disposto no art. 567 do Código de Processo Penal, a nulidade apenas dos atos decisórios praticados nas respectivas ações penais, inclusive os recebimentos das denúncias, devendo o juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Em nova delimitação da competência da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, por ocasião do julgamento da PET 8.090 AgR, realizado em 8.9.2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que nem mesmo fatos praticados em detrimento da Transpetro S/A, subsidiária integral da Petrobras S/A, justificariam a fixação da competência por conexão daquele Juízo.

As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Em autoavaliação, aprendi que a custódia cautelar foi decretada no contexto de investigação deflagrada para a apuração de ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A, sociedade de economia mista na qual o aludido investigado exercia o cargo de Diretor de Abastecimento, nos quais estariam envolvidos agentes políticos e empreiteiras dispostas ao pagamento de vantagens indevidas para a celebração de contratos. Sendo por mim aprendido (pelos detalhes do estudo) que passa a cogitar que agora o STF anulou os atos do Petrolão e Operação Lava-a-jato, deu a liberdade aos condenados e pratica um verdadeiro Poder Moderador dos Poderes do Estado.

Módulo 6: Estabilidade e vícios das decisões judiciais.

Tema: a convalidação de vícios das decisões judiciais em sede processual.

O objetivo será uma sucinta análise dos vícios judiciais e sua convalidação perante a pragmática forense, uma vez que estão mais presentes que pensamos na prática. Seja por questões que estão ocultas ao juízo ou não.

Desenvolvimento.

No desenrolar dos estudos pude apreciar essa retórica. E não é um ataque à qualidade do serviço prestado. Mas uma realidade. Caso o processo ande com os passos presos na letra fria da lei, o jurisdicionado pode acabar sendo prejudicado.

Os vícios processuais devem ser convalidados por ocasião da sentença. Essa já é uma inteligência do CPP. Vinda da lei justamente porque o desiderato é atingir o resultado prático do processo. E não ficar preso aos ditames engessados da lei morta.

Assim, existem questões de fundo que se discutem à alegados direitos, sob o fundamento de que por força de decisão judicial, proferida em sede de ação por si ajuizada objetivando a nulidade dos “atos” possuem natureza precária. Resulta daí que a parte beneficiada fica submetida aos riscos da reversibilidade do julgamento, pois que a provisoriedade estará sempre dependente de uma ratificação, bem como que referidas decisões judiciais só podem se revestir de eficácia jurídica definitiva após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmá-las.

Para considerar para os fins da estabilidade, ao abrigo de decisão, a conclusão, implicaria se atribuir eficácia definitiva a provimento judicial caracterizado pelo signo da precariedade.

Autoavaliação: essa pragmática é hodiernamente aplicada em meu trabalho e encontrando aplicações práticas. Positiva e aproveitável o ensino e discussões. Pude ser mais conformado com as situações do meu cotidiano. Os trâmites forenses, pelo acúmulo de trabalho não permite ter o zelo de cautela e perfeições que a teoria nos informa. Portanto, quando do momento da sentença se faz necessário a convalidação de atos.

Módulo 7: Decisões proferidas nos Tribunais Superiores.

Tema: assunção de competência pelo Tribunal *a quo*, em IRDR, para fixar a tese preventiva.

Objetivo: refletir sobre a situação teórica de o Tribunal assumir a competência e avocar um IRDR, a fim de fixar tese de modo preventivo. Questiona-se: poderia ou não.

Desenvolvimento.

Como se não bastasse a discursiva situação supra, instigou que se poderia nas situações de julgamento de recurso de remessa necessária ou de processos de sua competência originária, se o processo, ainda não estivesse em grau recursal do Tribunal de Justiça, poderia, ainda assumir esta competência para fixar a tese de modo preventivo ou se precisava esperar para assumir a competência e fixar a tese.

Boa indagação. Problemática que é atual.

A avocação de processos devidos aos temas afetos em IRDR é bem-vinda e necessária. O estudo nesse ponto se iniciou como artigo 947 do CPC. Cada aluno desenvolveu seu pensamento. No meu caso aludi que, de início, os juízes de primeiro grau podem por alguns fatores, deixar de seguir o IRDR. E o Tribunal para evitar uma provável dissintonia, poderia avocar. O juiz singular seguirá decidindo conflitos com base na lei abstrata, mas, na prática, poderá harmonizar e formar uma aparente discordância do pronunciamento do IRDR em que sua jurisdição está subordinada. Aplicando-se o Distinguishing e Overruling.

Em regra, para se divergir da orientação superior se deve mostrar que o caso em concreto é diferente do caso que levou à formação dos precedentes vinculantes. Mas sabe-se de nem sempre se consegue demonstrar, como tal. Sendo o eventual recurso provido (contra o overruling) e ferindo a celeridade processual.

E para evitar essa distinção, envia-se os processos para o tribunal no qual é jurisdicionado. Caso seja de remessa necessária, não se olvida de uma exceção ao duplo grau de jurisdição. Segundo, pode existir casos de urgências como foi em Manaus durante a falta de oxigênio, caso covid-19. Havia uma 11 urgência em execução e tomada uniforme de decisão. Passamos, na prática essa problemática.

Autoavaliação: sobre essa temática de IRDR, tive a oportunidade de vivenciar a própria ideia colocado pelo professor quando do acontecimento do COVID em Manaus e não foi avocado a questão, pelo contrário, ficou afetado o tema ao STF. Assim, não se pode conseguir trocar os caminhos a pretexto de induzir uma tutela, mas pode-se acelerar os trâmites para a entrega da decisão perseguida, ou seja, colocar em prioridade o julgamento do IRDR.

AUTOAVALIAÇÃO GERAL

Pude com o atual curso exercer as teorias expostas na minha vida forense. O dizer que a teoria é diferente da prática não se fez presente, pois uma foi o alicerce da outra. A temática da solução nos casos bancários de empréstimos consignados, a tomada de decisão no caso da falta de oxigênio quando da pandemia Covid-19 e a aplicabilidade da decisão criminal em lógica sistemática com a menor punição foram bem aplicadas no meu dia a dia. Diante das soluções dos casos concretos, baseando-se na teoria aplicada e com sucesso nas soluções das demandas, suponho ter alcançado o êxito esperado de suficiência que o curso de pós-graduação exige.

BIBLIOGRAFIA

MICHEL, Maria Helena. Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

STF - HC: 193726 PR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/09/2021.

STJ - (REsp 1568353/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abril. 2022.

_____. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O cumprimento da Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal. 12 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2017